SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2522174 - SP(2023/0383366-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MONICA LOPEZ VAZQUEZ
ADVOGADOS	:	CLAUDIO BARSANTI - SP206635 MÔNICA LOPEZ VAZQUEZ - SP217895
AGRAVADO	:	ROSE GOLDFREIND RIBEIRO
ADVOGADO	:	MANAEM SIQUEIRA DUARTE - SP248893
INTERES.	:	CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A
INTERES.	:	LEONARDO ALVES DA SILVA
INTERES.	:	NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPEIÇÃO DE PERITO JUDICIAL EM ERRO MÉDICO. TAXATIVIDADE DAS HIPÓTESES DO ART. 145 DO CPC E INADEQUAÇÃO DO AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC DIANTE DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, I, B. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação do Tema 988, com juízo de conformidade e preclusão consumativa, negativa de prestação jurisdicional afastada, deficiência de indicação e argumentação quanto aos arts. 11 e 373, I, do CPC e art. 28 da Lei n. 8.906/1994, e incidência da Súmula n. 7 do STJ, negando seguimento com base no art. 1.030, I, b, do CPC.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão interlocutória em incidente de suspeição que rejeitou a exceção e manteve a perita nomeada.
3. A Corte de origem reformou a decisão para destituir a perita do múnus e determinar o refazimento da prova, e rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 11, caput, do CPC por ausência de enfrentamento de tese relevante e nulidade por falta de fundamentação; (ii) saber se houve violação do art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC, por

Documento eletrônico VDA55555579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/03/2026 18:25:31
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2026. Código de Controle do Documento: f537464d-338c-4aea-aa9e-80d11bb4a242

não enfrentar argumentos capazes de infirmar a conclusão, não distinguir ou superar precedentes e por motivação insuficiente; (iii) saber se houve violação do art. 1.022, II e III, e parágrafo único, II, do CPC, por omissões e erro material não sanados nos embargos de declaração; (iv) saber se houve violação do art. 1.015 do CPC, por conhecimento do agravo de instrumento sem demonstração de urgência conforme o Tema 988 do STJ; (v) saber se houve violação dos arts. 145 c/c 148, II, do CPC, por acolhimento da suspeição da perita com fundamentos não previstos no rol taxativo; e (vi) saber se houve violação do art. 28 da Lei n. 8.906/1994, por desconsiderar o rol de incompatibilidades da advocacia e afastar precedentes deontológicos sem distinção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se admite o agravo do art. 1.042 do CPC quando a negativa de seguimento do recurso especial funda-se no art. 1.030, I, b, do CPC, ante a aplicação do Tema 988 do STJ.
6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou de forma clara e fundamentada as questões controvertidas, reconhecendo a suspeição da perita pelo risco de comprometimento da imparcialidade.
7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento de que a suspeição deve se enquadrar nas hipóteses do art. 145 do CPC, reconhecendo a possibilidade de interesse no julgamento (art. 145, IV, do CPC).
8. Incide a Súmula n. 7 do STJ, sendo inviável o reexame do conjunto fático-probatório para afastar a conclusão acerca do risco de comprometimento da imparcialidade da perita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido em parte. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se admite o agravo do art. 1.042 do CPC para rediscutir negativa de seguimento fundada no art. 1.030, I, b, do CPC, à luz do Tema 988 do STJ. 2. Não ocorreu negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos relevantes e fundamenta o reconhecimento da suspeição. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois a suspeição de auxiliar da justiça exige enquadramento nas hipóteses do art. 145 do CPC, podendo decorrer de interesse no julgamento (art. 145, IV). 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ, vedado o reexame do contexto fático para afastar o risco de comprometimento da imparcialidade da perita.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 11, 85, § 11, 145, IV, 148, II, 489, § 1º, IV e VI, 1.015, 1.022, parágrafo único, II, II e III, 1.030, I, b e 1.042; CF, art. 105, III, a e c; Lei n. 8.906/1994, art. 28.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt na ExSusp n. 218/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 30/3/2021; STJ, AgInt nos EDcl na ExSusp n. 211/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgados em 3/5/2022; STJ, AgRg na ExSusp n. 217/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 20/4/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.810.786/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022; STJ, Súmulas n. 7 e 83.

Documento eletrônico VDA55555579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/03/2026 18:25:31
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2026. Código de Controle do Documento: f537464d-338c-4aea-aa9e-80d11bb4a242

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA55555579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/03/2026 18:25:31
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2026. Código de Controle do Documento: f537464d-338c-4aea-aa9e-80d11bb4a242

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2522174 - SP(2023/0383366-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MONICA LOPEZ VAZQUEZ
ADVOGADOS	:	CLAUDIO BARSANTI - SP206635 MÔNICA LOPEZ VAZQUEZ - SP217895
AGRAVADO	:	ROSE GOLDFREIND RIBEIRO
ADVOGADO	:	MANAEM SIQUEIRA DUARTE - SP248893
INTERES.	:	CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A
INTERES.	:	LEONARDO ALVES DA SILVA
INTERES.	:	NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPEIÇÃO DE PERITO JUDICIAL EM ERRO MÉDICO. TAXATIVIDADE DAS HIPÓTESES DO ART. 145 DO CPC E INADEQUAÇÃO DO AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC DIANTE DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, I, B. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação do Tema 988, com juízo de conformidade e preclusão consumativa, negativa de prestação jurisdicional afastada, deficiência de indicação e argumentação quanto aos arts. 11 e 373, I, do CPC e art. 28 da Lei n. 8.906/1994, e incidência da Súmula n. 7 do STJ, negando seguimento com base no art. 1.030, I, b, do CPC.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão interlocutória em incidente de suspeição que rejeitou a exceção e manteve a perita nomeada.
3. A Corte de origem reformou a decisão para destituir a perita do múnus e determinar o refazimento da prova, e rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 11, caput, do CPC por ausência de enfrentamento de tese relevante e nulidade por falta de fundamentação; (ii) saber se houve violação do art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC, por

Documento eletrônico VDA55225658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/03/2026 19:35:43
Código de Controle do Documento: 7512baab-f09a-443b-ab4e-1ff2b4523155

não enfrentar argumentos capazes de infirmar a conclusão, não distinguir ou superar precedentes e por motivação insuficiente; (iii) saber se houve violação do art. 1.022, II e III, e parágrafo único, II, do CPC, por omissões e erro material não sanados nos embargos de declaração; (iv) saber se houve violação do art. 1.015 do CPC, por conhecimento do agravo de instrumento sem demonstração de urgência conforme o Tema 988 do STJ; (v) saber se houve violação dos arts. 145 c/c 148, II, do CPC, por acolhimento da suspeição da perita com fundamentos não previstos no rol taxativo; e (vi) saber se houve violação do art. 28 da Lei n. 8.906/1994, por desconsiderar o rol de incompatibilidades da advocacia e afastar precedentes deontológicos sem distinção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se admite o agravo do art. 1.042 do CPC quando a negativa de seguimento do recurso especial funda-se no art. 1.030, I, b, do CPC, ante a aplicação do Tema 988 do STJ.
6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou de forma clara e fundamentada as questões controvertidas, reconhecendo a suspeição da perita pelo risco de comprometimento da imparcialidade.
7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento de que a suspeição deve se enquadrar nas hipóteses do art. 145 do CPC, reconhecendo a possibilidade de interesse no julgamento (art. 145, IV, do CPC).
8. Incide a Súmula n. 7 do STJ, sendo inviável o reexame do conjunto fático-probatório para afastar a conclusão acerca do risco de comprometimento da imparcialidade da perita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido em parte. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se admite o agravo do art. 1.042 do CPC para rediscutir negativa de seguimento fundada no art. 1.030, I, b, do CPC, à luz do Tema 988 do STJ. 2. Não ocorreu negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos relevantes e fundamenta o reconhecimento da suspeição. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois a suspeição de auxiliar da justiça exige enquadramento nas hipóteses do art. 145 do CPC, podendo decorrer de interesse no julgamento (art. 145, IV). 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ, vedado o reexame do contexto fático para afastar o risco de comprometimento da imparcialidade da perita.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 11, 85, § 11, 145, IV, 148, II, 489, § 1º, IV e VI, 1.015, 1.022, parágrafo único, II, II e III, 1.030, I, b e 1.042; CF, art. 105, III, a e c; Lei n. 8.906/1994, art. 28.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt na ExSusp n. 218/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 30/3/2021; STJ, AgInt nos EDcl na ExSusp n. 211/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgados em 3/5/2022; STJ, AgRg na ExSusp n. 217/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 20/4/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.810.786/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022; STJ, Súmulas n. 7 e 83.

Documento eletrônico VDA55225658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/03/2026 19:35:43
Código de Controle do Documento: 7512baab-f09a-443b-ab4e-1ff2b4523155

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MÔNICA LOPEZ VAZQUEZ contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por: em razão de violação do art. 1.015 do Código de Processo Civil à luz do Tema 988, com a tese firmada nos REsp 1.696.396/MT e REsp 1.704.520/MT, com juízo de conformidade e preclusão consumativa, e, por isso, nego seguimento (art. 1.030, I, b, do Código de Processo Civil); por violação do art. 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil e do art. 1.022, II, III e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, afastando negativa de prestação jurisdicional; por violação do art. 11, *caput*, e do art. 373, I, do Código de Processo Civil, e do art. 28 da Lei n. 8.906/1994, apontando deficiência de indicação e argumentação; e por incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 367-372).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de incidente de suspeição em ação de erro médico.

O julgado foi assim ementado (fl. 278):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MÉDICO. SUSPEIÇÃO DA PERITA. PERITA MÉDICA QUE TAMBÉM ATUA COMO ADVOGADA ESPECIALIZADA NA ÁREA DA SAÚDE. COMPROMETIMENTO DA IMPARCIALIDADE. Decisão agravada que rejeitou a exceção de suspeição, ficando mantida a perita nomeada. Recurso da médica requerida. Excepcional conhecimento do recurso, conforme Tema 988 do STJ. SUSPEIÇÃO. Acolhimento. Perita que é Médica e, também, atua como Advogada especializada na área da saúde. Ausência da parcialidade necessária ao exercício do múnus. Não se discute a lisura da atuação da perita, mas a possibilidade de cumulação dessas duas funções e suas possíveis consequências, em especial o risco de comprometimento da

Documento eletrônico VDA55225658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/03/2026 19:35:43
Código de Controle do Documento: 7512baab-f09a-443b-ab4e-1ff2b4523155

> imparcialidade. Decisão reformada para destituir a perita do múnus e determinar o refazimento da prova. RECURSO PROVIDO. (v. 38706).

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 297):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MÉDICO. SUSPEIÇÃO DA PERITA. PERITA MÉDICA QUE TAMBÉM ATUA COMO ADVOGADA ESPECIALIZADA NA ÁREA DA SAÚDE. COMPROMETIMENTO DA IMPARCIALIDADE. O pronunciamento judicial impugnado não necessita de aclaramento ou integração, eis que não caracterizados os defeitos considerados relevantes à sua compreensão e alcance. Via inapropriada para atendimento de insatisfação ou para fins de prequestionamento. EMBARGOS REJEITADOS. (v. 38966).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 11, *caput*, do Código de Processo Civil, porque o acórdão embargado não enfrentou tese defensiva considerada relevante (aplicação do art. 28 da Lei n. 8.906/1994 e precedentes do Tribunal de Ética da OAB) e teria incorrido em ausência de fundamentação, o que impõe nulidade e retorno dos autos para saneamento da omissão;

b) 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil, já que o acórdão não enfrentou argumentos capazes de infirmar a conclusão, nem distinguiu ou superou os precedentes invocados, além de mencionar hipótese fática sem prova ("defesa de plano de saúde"), o que torna a motivação insuficiente;

c) 1.022, II e III, e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, pois, nos embargos de declaração, foram apontadas omissões quanto à análise da tese de incompatibilidade prevista no art. 28 da Lei n. 8.906/1994 e da taxatividade do art. 145 c/c 148, II, do Código de Processo Civil, bem como erro material referente à suposta atuação da recorrente na defesa de planos de saúde, sem qualquer prova nos autos, e tais vícios não foram sanados;

Documento eletrônico VDA55225658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/03/2026 19:35:43
Código de Controle do Documento: 7512baab-f09a-443b-ab4e-1ff2b4523155

d) 1.015 do Código de Processo Civil, porquanto o agravo de instrumento foi conhecido sem a demonstração de urgência decorrente da inutilidade do julgamento na apelação, exigência fixada no Tema 988 do STJ;

e) 145 c/c 148, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a suspeição da perita foi acolhida com base em fundamentos não previstos no rol taxativo (acumulação das funções de médica e advogada e ausência de especialidade), sem a demonstração de interesse no julgamento em favor de qualquer das partes; e

f) 28 da Lei n. 8.906/1994, visto que o acórdão recorrido desconsiderou o rol taxativo de incompatibilidades da advocacia, que não contempla a função de perito auxiliar do juízo, e afastou precedentes deontológicos sem apontar distinção.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a suspeição da perita deveria ser acolhida por comprometimento da imparcialidade em razão da cumulação de funções de médica e advogada na mesma área de atuação, divergiu do entendimento de que a incompatibilidade prevista no art. 28 da Lei n. 8.906/1994 é taxativa e não alcança a função de perito auxiliar do juízo, bem como de que a suspeição dos auxiliares da justiça se limita às hipóteses do art. 145 do Código de Processo Civil (REsp 1266385/RN; REsp 1704520/MT; AgInt no REsp 1956000/SP; AgInt no AREsp 1402090/SP; e precedentes do TJRS).

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração por ausência de fundamentação e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem para suprimento das omissões; requer ainda o provimento do recurso para que se reforme o acórdão do agravo de instrumento e não se conheça do agravo por ausência dos requisitos do art. 1.015 do Código de Processo Civil; requer ainda o provimento do recurso para que se reforme o acórdão do agravo e se negue provimento ao agravo por não se enquadrar no art. 145 c/c 148, II, do Código de Processo Civil; requer ainda o provimento do

Documento eletrônico VDA55225658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/03/2026 19:35:43
Código de Controle do Documento: 7512baab-f09a-443b-ab4e-1ff2b4523155

recurso para que se reforme o acórdão do agravo e se negue provimento ao agravo ante a inexistência de elementos objetivos de comprometimento da imparcialidade, mantendo-se a recorrente na função de perita (fls. 302-344).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida em incidente de suspeição que rejeitou a exceção de suspeição e manteve a perita nomeada (fls. 281-282).

II - Da negativa de seguimento do recurso especial em relação à aplicação do entendimento firmado em recurso repetitivo

A recorrente alega violação do art. 1.015, do Código de Processo Civil, porquanto o agravo de instrumento foi conhecido sem a demonstração de urgência decorrente da inutilidade do julgamento na apelação, exigência fixada no Tema 988 do STJ.

Registre-se que a publicação do julgado ocorreu na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a ensejar a apreciação dos requisitos de admissibilidade estabelecidos na atual legislação processual civil. É o que estabelece o Enunciado Administrativo n. 3 do STJ, a saber:

> Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso especial com relação à violação do artigo 1.015, do CPC ante a aplicação do Tema 988, do STJ.

Nesses termos, considerando que o agravante insiste nas razões do presente agravo em recurso especial, em rediscutir a matéria, resta claro a sua

Documento eletrônico VDA55225658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/03/2026 19:35:43
Código de Controle do Documento: 7512baab-f09a-443b-ab4e-1ff2b4523155

inadmissibilidade, haja vista o não cabimento do agravo previsto no art. 1.042 do CPC quando ocorre a negativa de seguimento do apelo especial com fundamento no art. 1.030, I, *b*, do CPC.

Analisa-se as demais violações invocadas no agravo em recurso especial que não estão relacionadas com o Tema 988, do STJ.

III - Negativa de prestação jurisdicional

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

O Tribunal *a quo,* analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fls. 279-285):

> Não se discute a lisura da atuação da perita, mas a possibilidade de cumulação dessas duas funções e suas possíveis consequências, em especial o risco de comprometimento da imparcialidade.
>
> Assim, ausente a imparcialidade necessária ao exercício do múnus público, dada a possibilidade de interesse na solução do feito (artigo 145, IV do CPC).
>
> Em conclusão, acolhe-se a exceção de suspeição para o fim de determinar a destituição da douta perita.
>
> 3. Em conclusão, a decisão é reformada, para destituir a perita do múnus e determinar o refazimento da prova.

O acórdão, ao analisar o contexto fático, reconheceu a suspeição da perita pelo risco de comprometimento da sua imparcialidade, cumprindo seu desiderato na fase de conhecimento. Quanto ao erro material sobre "plano de saúde": a questão foi enfrentada e rejeitada, não se verificando omissão (fl. 300).

Constata-se, portanto, que o Tribunal de origem não foi omisso. Proferiu decisão completa e devidamente fundamentada, ainda que o resultado não tenha sido o pretendido pela recorrente.

Documento eletrônico VDA55225658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/03/2026 19:35:43
Código de Controle do Documento: 7512baab-f09a-443b-ab4e-1ff2b4523155

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

IV - Da violação do art. 145 c/c 148, II do CPC e 28 da Lei n. 8.906/1994

A recorrente alega violação dos artigos supracitados, sob o argumento de que a suspeição da perita foi acolhida com base em fundamentos não previstos no rol taxativo (acumulação das funções de médica e advogada e ausência de especialidade), sem a demonstração de interesse no julgamento em favor de qualquer das partes; e o acórdão recorrido desconsiderou o rol taxativo de incompatibilidades da advocacia, que não contempla a função de perito auxiliar do juízo, e afastou precedentes deontológicos sem apontar distinção.

O Tribunal *a quo,* analisando o recurso movido contra a decisão que rejeitou a alegada suspeição da perita, assim dispôs (fls. 279-285):

> Não parece razoável que uma Advogada que atua na defesa de pacientes que se sentiram prejudicados, ou na defesa de operadoras de planos de saúde, hospitais e médicos acusados de erro médico, ao mesmo tempo exerça a função de perita Médica, que pressupõe absoluta imparcialidade e isenção, sem qualquer temor de contrariar os interesses daqueles que, eventualmente, já se utilizaram ou ainda poderão se utilizar de seus serviços advocatícios.
>
> A formação médica poderá auxiliar na atuação como Advogada, diante da complexidade dos temas envolvidos nesses processos em que se discute a ocorrência do erro médico.
>
> Todavia, atuar concomitantemente como perita judicial, na mesma área de atuação da advocacia, não parece ser a melhor opção de escolha para o Magistrado, justamente por poder ensejar esse tipo de questionamento.
>
> Não se discute a lisura da atuação da perita, mas a possibilidade de cumulação dessas duas funções e suas possíveis consequências, em especial o risco de comprometimento da imparcialidade.
>
> Assim, ausente a imparcialidade necessária ao exercício do múnus público, dada a possibilidade de interesse na solução do feito (artigo 145, IV do CPC).

Documento eletrônico VDA55225658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/03/2026 19:35:43
Código de Controle do Documento: 7512baab-f09a-443b-ab4e-1ff2b4523155

...

Em conclusão, acolhe-se a exceção de suspeição para o fim de determinar a destituição da douta perita.

3. Em conclusão, a decisão é reformada, para destituir a perita do múnus e determinar o refazimento da prova.

Dispõe o art. 145 do CPC:

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive; IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

Consoante o entendimento desta Corte, o pedido e o reconhecimento da exceção de suspeição deve indicar alguma das hipóteses do art. 145 do CPC/2015, sob pena de não acolhimento da exceção.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DA HIPÓTESE LEGAL DE CABIMENTO DA EXCEÇÃO. PRESSUPOSTOS DO ART. 145 DO CPC/15. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA. AUSÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO.

1. A excipiente não apontou, de modo objetivo e articulado, em sua inicial, qual das situações elencadas no art. 145 do CPC/15 evidenciaria a suspeição alegada.

2. A ausência de demonstração inequívoca da irregularidade no exercício das funções jurisdicionais enseja a rejeição da exceção de suspeição. Precedentes.

3. A via processual eleita não pode ser utilizada para manifestação de mero inconformismo com o resultado do julgamento.

AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (AgInt na ExSusp 218/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda seção, julgado em 30/32021, DJe de 7/4/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE

Documento eletrônico VDA55225658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/03/2026 19:35:43
Código de Controle do Documento: 7512baab-f09a-443b-ab4e-1ff2b4523155

> SUSPEIÇÃO DE PERITO JUDICIAL. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL TAXATIVO DO ART. 145 DO CPC. IMPROPRIEDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Não prospera a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, tendo em vista que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.
>
> 2. "Deve ser rejeitada a exceção de suspeição que não indica nenhuma das hipóteses legais e taxativas do art. 145 do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes."(AgInt nos EDcl na ExSusp n. 211/DF, relator Ministro MARCO BUZZI, Segunda Seção, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022 (AgRg na ExSusp n. 217/DF, relator Ministro OG FERNANDES, Corte Especial, julgado em 20/4/2022, DJe de 12/5/2022).
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.810.786/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte, eis que acolheu a alegação de suspeição da perita nomeada sob o argumento da impossibilidade de acumulação das funções de advogada e médica, dada a possibilidade de interesse no julgamento do processo, aplicando a Súmula n. 83 do STJ.

O acórdão recorrido expressamente reconheceu a possibilidade de interesse no julgamento do processo argumentando: "A questão acerca da suspeição da Médica Mônica Lopez Vasquez, que foi nomeada perita na origem, se dá pelo fato de exercer a Advocacia com ênfase na área de responsabilidade em condutas realizadas no âmbito da saúde, conforme informações retiradas do próprio website do escritório da douta perita (fls. 11/12)" (fl. 283).

Nesse sentido, rever as conclusões do Tribunal *a quo* no sentido de que a perita nomeada não teria interesse no julgamento do processo mesmo sendo médica e advogada especialista em condutas realizadas no âmbito da saúde, demandaria análise do acervo probatório, encontrando óbice da Súmula n. 7 do STJ.

V - Conclusão

Documento eletrônico VDA55225658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/03/2026 19:35:43
Código de Controle do Documento: 7512baab-f09a-443b-ab4e-1ff2b4523155

Ante o exposto, **conheço parcialmente do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA55225658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/03/2026 19:35:43
Código de Controle do Documento: 7512baab-f09a-443b-ab4e-1ff2b4523155

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.522.174 / SP

Número Registro: 2023/0383366-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00156946020208260405 00156946020208260405102115013201682604 05
00156946020208260405102115013201682604052007 2016 10211501320168260405
156946020208260405 15694602020826040510211501320168260405
15694602020826040510211501320168260405202007 2016 21590495320178260000
22149852420218260000

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MONICA LOPEZ VAZQUEZ
ADVOGADOS	:	CLAUDIO BARSANTI - SP206635
		MÔNICA LOPEZ VAZQUEZ - SP217895
AGRAVADO	:	ROSE GOLDFREIND RIBEIRO
ADVOGADO	:	MANAEM SIQUEIRA DUARTE - SP248893
INTERES.	:	CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A
INTERES.	:	LEONARDO ALVES DA SILVA
INTERES.	:	NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

Documento eletrônico VDA55528442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 00:56:27
Código de Controle do Documento: 76595ea3-9951-4f63-a404-892cee59bc90

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55528442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 00:56:27
Código de Controle do Documento: 76595ea3-9951-4f63-a404-892cee59bc90